

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

10 .....

.....  
**§ 3º Dentre os outros meios de comprovação aceitos de que trata o § 2º, inclui-se a tecnologia blockchain, que permite o registro digital de transações para o rastreamento de ativos, em livro-razão compartilhado e imutável, em que cada transação é registrada como um bloco de dados que se conecta aos blocos anteriores e posteriores.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia *blockchain* representa importante desenvolvimento tecnológico capaz de garantir a segurança das transações digitais ao longo de todas as negociações que envolvam um determinado documento ou ativo. Desde transações imobiliárias, até a compra e venda de



\* C D 2 5 5 6 1 9 2 3 6 4 0 0 \*

criptomoedas ou obras de arte, tanto em tela quanto as digitais, conhecidas como *token* não-fungível (NFT), podem se valer dessa nova forma de se assinar documentos.

O método *blockchain* consiste em manter um registro digital descentralizado de transações compartilhadas em uma rede imutável ou inalterável, a chamada tecnologia de registro distribuído. Um banco de dados com esse método armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, a tecnologia pode ser utilizada para criar uma assinatura inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. Além disso, o sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações. Assim, o registro mediante o uso do *blockchain* equivale a se criar um mecanismo de construção de um banco de dados em que é armazenada cada transação que envolve um determinado ativo e que permite, também, o compartilhamento transparente dessas informações entre todos os interessados nessa cadeia transacional.

No Brasil convivemos com uma incerteza jurídica que dificulta a popularização do *blockchain*. Em que pese a Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, e da Lei nº 14.063, de 2020, que permitem o uso de assinaturas eletrônicas outras que não apenas as credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não há uma menção clara à tecnologia. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei, que inclui, de forma expressa, a tecnologia *blockchain* como uma das formas para que a assinatura digital tenha validade jurídica reconhecida. Mediante nossa proposta, transações assinadas mediante este método serão reconhecidas, sem margem a dúvidas, como assinatura eletrônica avançada.

Estamos certos de que, com esta medida legislativa, haverá maior segurança jurídica para que cada vez mais as transações possam ser feitas de forma digital, com segurança, transparência e auditabilidade.



\* C D 2 5 5 6 1 9 2 3 6 4 0 0 \*

Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 5 5 6 1 9 2 3 6 4 0 0 \*

